



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 15 de abril de 2011 - Nº 279 - Divulgado em 14/04/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Errata</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Defesa</i>	4
4. Atos da 2ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	4

Sessão: 1839 - 27/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03433/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ IVANILSON BARROS GOUVEIA, Responsável; MILTON MOREIRA RAIMUNDO, Contador(a); JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Interessado(a); ARTHUR MARIANO VILARIM - INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS - PRODEM, Interessado(a); GILVANDRO VIEIRA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA - IDECI, Interessado(a); CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CADS, Interessado(a); ERIVALDO SARAIVA FEITOSA - CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS - CEGEPO, Interessado(a).

Sessão: 1839 - 27/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02767/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: WILSON ANDRADE PORTO, Responsável; DJAIR JACINTO MORAIS, Contador(a); IDEL MACIEL DE SOUZA CABRAL, Interessado(a).

Sessão: 1839 - 27/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03055/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOAB AURINO BATISTA, Responsável; HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02883/09](#)

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: No tocante ao relatório de análise da defesa.

Processo: [02494/10](#)

Jurisdicionado: Agência Estadual de Vigilância Sanitária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ ALVES CÂNDIDO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: No tocante ao relatório da Auditoria

Processo: [03531/10](#)

Jurisdicionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato – Contrato – Processo TC 08102/10

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
ECT – EMPRESA CORREIOS E TELEGRÁFOS.

Objeto: Serviços e Venda de Produtos que atendam às necessidades da Contratante.

Prazo de vigência: 29/03/2012.

Data da assinatura: 29/03/2011.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1840 - 04/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02246/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; ELIANE CAVALCANTE LOPES DE SOUSA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1839 - 27/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05493/02](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2002

Intimados: AGAMENON DIAS GUARITA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JONSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).



Intimados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Interessado(a); MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM, Contador(a).
Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00205/11

Sessão: 1835 - 30/03/2011

Processo: [01651/07](#)

Jurisdicionado: Fundo Especial do Poder Judiciário

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO ANTÔNIO DE MOURA, Ex-Gestor(a); JÚLIO PAULO NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01651/07, referente à Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ, exercício de 2006 relativo à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 1.014 - B/08 que determinou ao gestor do Fundo à época, Desembargador Júlio Paulo Neto, o prazo de 60 (sessenta dias) para a regularização do registro indevido de bens imóveis, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em CONSIDERAR cumprido o Acórdão APL TC 1014-B/08, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Especial junto a esta Corte, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00206/11

Sessão: 1836 - 06/04/2011

Processo: [01740/05](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS QUITANS, Ex-Gestor(a); FELIPE FERREIRA ADELINO DE LIMA, Ex-Gestor(a); JOÃO FRANCISCO DE LIMA, Ex-Gestor(a); DANIEL DE ATAIDE MARTINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01740/05, referente à Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Quintans, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Quintans; b) aplicar a essa autoridade a multa de R\$ 1.000,00, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; c) assinar-lhe ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) determinar à Auditoria a apuração, nos autos da Prestação de Conta do Exercício de 2010, da existência de servidores pagos com recursos do Fundo, sem sujeição a concurso público; e) recomendar ao atual gestor providências visando a não repetição das falhas apontadas pela Auditoria no presente processo, especialmente no que se refere a insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo.

Ato: Acórdão APL-TC 00199/11

Sessão: 1836 - 06/04/2011

Processo: [01930/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: RENATO COSTA FELICIANO, Gestor(a); MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "b" do Acórdão APL - TC - 127/2010, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE - em 09 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada decisão. 2) APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

ao ex-Secretário do Turismo e do Desenvolvimento Econômico do Estado, Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, pelo descumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC 127/2010, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB. 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que seja recolhida a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva. 4) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual titular da Secretaria do Turismo e do Desenvolvimento Econômico para restabelecimento da legalidade, nos moldes exigidos pela decisão plenária.

Ato: Acórdão APL-TC 00204/11

Sessão: 1835 - 30/03/2011

Processo: [02277/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Especial do Poder Judiciário

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02279/09, referente à Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ, exercício de 2008, de responsabilidade do Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário, exercício de 2008, de responsabilidade do seu gestor, Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro, recomendando-se a quem estiver gerindo os recursos do FEPJ que o faça no sentido da estrita observância às normas constitucionais e legais assim como às decisões emanadas desta Corte.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00023/11

Sessão: 1836 - 06/04/2011

Processo: [02972/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: GENIVAL BENTO DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASSERENGUE (PB), Sr. Genival Bento da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acompanhando o voto do Relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, em razão dos serviços não identificados na obra de recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 79.214,00 (setenta e nove mil, duzentos e catorze reais) e do pagamento de R\$ 14.702,62 (catorze mil, setecentos e dois reais e sessenta e dois centavos) à firma Ranyana Construções Ltda, sem contrato firmado, referente a serviços não identificados na Escola Maria de Lourdes Silva.

Ato: Acórdão APL-TC 00159/11

Sessão: 1836 - 06/04/2011

Processo: [02972/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: GENIVAL BENTO DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE (PB), Sr. GENIVAL BENTO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acompanhando o voto do Relator, em: I. IMPUTAR ao Prefeito de Casserengue, Excelentíssimo Senhor Genival Bento da Silva, a importância de R\$ 93.916,62 (noventa e três mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 79.214,00 (setenta e nove mil, duzentos e catorze reais) referentes a serviços não identificados na obra de recuperação de estradas vicinais e R\$ 14.702,62 (catorze mil, setecentos e dois reais e sessenta e dois centavos) concernentes ao pagamento à firma



Ranyana Construções Ltda, sem contrato firmado, por serviços não identificados na Escola Maria de Lourdes Silva, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; II. DECLARAR atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da inconsistência na demonstração da dívida consolidada e da falta de comprovação da publicação dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal; III. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) à mesma autoridade, Excelentíssimo Senhor Genival Bento da Silva, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; e V. RECOMENDAR diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00203/11

Sessão: 1836 - 06/04/2011

Processo: [12110/09](#) (Doc. [12940/10](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Denúncia (Reconsideração)

Exercício: 2009

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; JOSÉ AUGUSTO SOARES NERI, Interessado(a); MARIA JOSÉ DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a); JOSÉ AURÉLIO DE MELO, Interessado(a); ALUÍZIO BARBOSA MENDES, Interessado(a); JOÃO CASSEMIRO DA SILVA FILHO, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 01097/10, de 17 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Errata

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO:

ACÓRDÃO APL – TC – 00107 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 03799/08, referente ao recurso de reconsideração, interposto contra o Parecer PPL TC 104/2009, contrário à aprovação da Prestação de Contas, e contra o Acórdão APL TC 780/2009, que imputou ao ex-gestor o débito de R\$ 1.516.984,51, e aplicou-lhe a multa de R\$ 151.698,45, valor correspondente a dez por cento (10%) do dano por ele causado ao erário municipal (art. 55, da LOTCE), aplicando ainda multa de R\$ 2.805,10 conforme artigo 56 da LOTCE, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, lhe dar provimento, para emitir novo Parecer, desta vez, favorável a aprovação das contas, desconstituindo o débito de R\$ 1.516.984,51, e as multas de R\$ 151.698,45 e de R\$ 5.610,20, mantendo-se as demais decisões contidas no mencionado Acórdão. Assim decidem, tendo em vista que as falhas remanescentes não são daquelas que levam

o Tribunal à emissão de Parecer Contrário à aprovação de contas. O recorrente não comprovou através de documentos hábeis a correção dos cálculos apresentados no que toca a ultrapassagem dos gastos com pessoal, vez que não foi apresentado o RGF do 2º semestre. Cabem recomendações à atual gestora para que retorne o índice de aplicações ao limite imposto legalmente. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a publicação dos demonstrativos fiscais. Por outro lado, foi anexado apenas instruções de preenchimento de RGF, não sendo enviado o documento propriamente dito que sanaria a falta do RGF do 2º semestre. De acordo com o SAGRES as disponibilidades financeiras a serem comprovadas através de extratos somam R\$ 401.361,22 conforme quadro abaixo. Saldo Total não conciliado apresentado no SAGRES 773.644,73 Saldo em caixa da Prefeitura 9.979,28 Saldo em caixa do Instituto de Previdência 32.895,42 Saldo nos extratos do Instituto de Previdência 329.408,8 Saldo a se constatar nos extratos bancários da Prefeitura 401.361,22 Saldo apresentado nos extratos (*) 409.068,35 (*) já desconsiderados os extratos da Câmara Municipal, do Instituto de Previdência e de particular, indevidamente, anexados. Como se vê, foi apresentado saldo a maior e não a menor como concluiu a Auditoria. A divergência entre o valor constante se deve a falha do setor contábil da Prefeitura ao não considerar algum extrato existente na composição no saldo ao final do exercício. Falha perfeitamente passível de regularização no exercício seguinte, vez que o extrato referente à conta corrente 45.041-1 do Banco do Nordeste foi, equivocadamente, enviado o referente ao mês de janeiro de 2008. fl. 1.602. Saliente-se que não foram apresentados os demonstrativos das conciliações bancárias referentes à todas as contas mantidas pela Prefeitura. Já a diferença entre a PCA e o SAGRES apontada pela Auditoria apenas na análise de Recurso, se deu em virtude de conciliações bancárias realizadas e, principalmente, a consolidação de valores do Instituto de previdência e da Câmara Municipal, que não foram completamente contempladas no fechamento do Sistema, ocasionando a falha de natureza formal. O próprio recorrente reconheceu a falta de licitação para aquisição de material de expediente e de limpeza para escolas municipais no valor de R\$ 36.725,00. A referida despesa poderia ser prevista, vez que pelos históricos dos empenhos se tratava sempre de material da mesma espécie. Todavia, pelo ínfimo percentual em relação à despesa total a falha pode ser relevada. Também pode ser relevada a falha relativa a dispensa indevida de licitação para aquisição de combustíveis, vez que apenas 03 (três) aquisições foram cobertas por tal dispensa, tendo as outras compras realizadas no exercício, a precedência de Tomada de Preços. As demais falhas motivadoras da emissão de Parecer Contrário, imputação de débito e multa decorrente da imputação foram consideradas sanadas pela Auditoria quando da análise do recurso de reconsideração. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011



3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [05166/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003

Intimados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [07937/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: JEANE NEZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Intima-se Ex-Prefeita de Caaporãe como também a Representante Legal da Empresa START CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ambos na pessoa da Srª. Jeane Nezário dos Santos.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2579 - 26/04/2011 - 2ª Câmara

Processo: [09650/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: SABINIANO FERNANDES DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11272/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: EMPRESA CONSTRUTORA MONTREAL LTDA, Responsável; RIVALDO DA SILVA AMORIM, Responsável; ERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS, Responsável; MARTHA OZANEIDE PAIVA, Responsável; EMPRESA CAMPINENSE DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINA LTDA, Responsável; IARA FIGUEIREDO DA SILVA, Responsável; ALEXANDRE COSTA ALMEIDA, Gestor(a); CARLOS JOSÉ PERCIANO, Responsável.

Prazo: 15 dias.
